



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000204-03.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante JAIR BATISTA COSTA, são apelados ANDERSON DE SOUZA e JEANCARLO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com ressalva da gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora comprovou as alegações de agressões físicas e ameaças, que fundamentariam o pedido de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno do Tribunal, devido à insuficiência de provas apresentadas pela parte autora.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, conforme art. 373, inciso I, do CPC, diante da versão conflitante da parte ré e depoimento de testemunha.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é válida quando suficientemente motivada. 2. A parte autora não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; CPC, art. 373, inciso I; CPC, art. 85, § 2º e § 11; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 179/185, cujo dispositivo a seguir se colaciona:

“ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com o integral pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do

valor atualizado da causa, conforme artigos 82, §2º; 84; 85, §2º; todos do Código de Processo Civil, ressalvada a aplicação dos §§2º e 3º, do artigo 98, da Lei Processual Civil, vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 29).”

Inconformada, a parte apelante alega ter sofrido agressões físicas e ameaça dos réus, pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

Foi apresentado pedido de penhora no rosto dos autos a pags. 230/232, formulado por terceiro não cadastrado no processo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Diante do pedido de pags. 230/232, cadastre-se o terceiro interessado no SAJ.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Apesar da parte autora ter alegado que injustamente sofreu agressões físicas e ameaças da parte ré, apresentou apenas áudio acerca das ameaças e boletim de ocorrência produzido com a sua versão unilateral.

Diante da versão conflitante apresentada pela parte ré, corroborada pelo depoimento de uma testemunha, cabia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão da parte autora/apelante.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os *honorários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente para ***15% do valor atualizado da causa***, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos de pas. 230/232.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator